

NESTA EDIÇÃO:

EDITORIAL - 1

A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS - 2

CANDIDATURAS AO FUNDO DE SOLIDARIEDADE COM A CULTURA - 14



GEDIPE

Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor
e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais

Av. Infante Dom Henrique n.º 306 Lote 6, 1.º Piso
1950-421 Lisboa Portugal
Tel: +351 218 400 187
Tel: +351 218 400 188
Fax: +351 218 463 735
info@gedipe.org

Editorial UMA ALTERAÇÃO FUNDAMENTAL PARA O SETOR

Por Paulo Santos
Diretor-Geral da GEDIPE



Dia 21 de novembro é o Dia Mundial da Televisão, que foi a data proclamada pelas Nações Unidas em dezembro de 1996, após o primeiro Fórum Mundial de Televisão, a 21 de novembro de 1996.

Nem de propósito, esta nossa edição é dedicada ao enquadramento legal da atividade de televisão, nomeadamente à transposição da Diretiva (UE) 2018/1808 do P.E. e do Conselho de 14 de novembro, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual.

Esta transposição altera a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) e a Lei da Arte do Cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais. São estas duas traves-mestras que enquadram juridicamente a atividade do setor da GEDIPE. Pelo que os trabalhos de transposição desta Diretiva foram acompanhados de perto pelo Departamento de Estudos e Relações Externas, em estreita coordenação com a associada APIT (produtoras independentes de televisão) e com a FEVIP (associação de defesa do setor audiovisual).

Em tempos difíceis, destacamos, ainda, o Fundo de Solidariedade com a Cultura, que tem por objetivo apoiar os profissionais do setor, cuja atividade tem sido afetada pela pandemia da Covid-19.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS

REGULAÇÃO DA WEB 2.0

A nova Diretiva, aprovada em 2018, e que deveria ter sido transposta até ao passado dia 19.09.2020, visa o objetivo de adaptar o ordenamento jurídico à evolução do mercado audiovisual, reconhecendo a crescente importância dos chamados serviços audiovisuais a pedido.

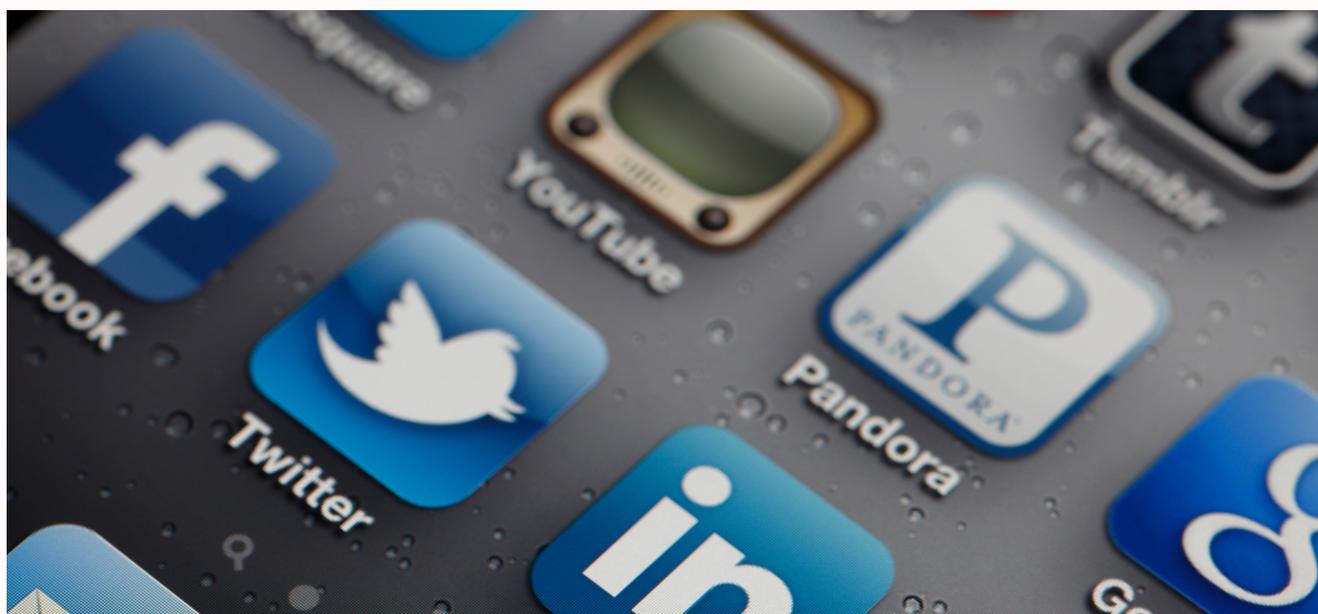
Estes são incluídos na definição de “serviços de comunicação social audiovisual” e introduz-se, pela primeira vez, regras relativas aos serviços de plataforma de partilha de vídeos, definidos como aqueles que, o seu todo ou em parte dissociável, tem como principal finalidade ou como funcionalidade essencial, a oferta ao público em geral de programas e/ou de vídeos gerados pelos utilizadores.

Estes serviços caracterizam-se pela intervenção do fornecedor na organização dos conteúdos disponibilizados (vídeos) por meio de algoritmos, mas sem que exista uma responsabilidade editorial sobre os programas e/ou vídeos gerados pelos utilizadores. Trata-se de regular os serviços de partilha de conteúdos gerados pelos utilizadores, ou seja, a chamada Web 2.0.

Poderão ser conteúdos informativos ou de entretenimento, que sejam difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, aquilo a que nos anos noventa do século passado se chamava “redes de telecomunicações”.

A ausência de controlo efetivo sobre os conteúdos partilhados pelos utilizadores, através do recurso ao serviço (responsabilidade editorial), retira estes serviços do conceito de Serviços de Comunicação Social Audiovisuais. No entanto, não dispensa os seus prestadores do cumprimento de uma série de preceitos legais que constituem uma tutela mínima dos consumidores, em particular dos públicos mais sensíveis.

Pela primeira vez são introduzidas regras para os serviços de partilha de vídeos gerados pelos utilizadores





A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS



TÍTULO DA LTVSAP

Embora se situem num nível mais ligeiro de regulação, não deixam de passar a ter de assegurar o cumprimento de um conjunto de regras que passam a figurar num novo Título da LTVSAP, e que abrange obrigações como as seguintes, em resumo:

- Proteção das crianças e jovens contra conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional;
- Proteção do público em geral contra conteúdos que contenham incitamentos à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade ou ainda contra o incitamento ao terrorismo (conforme a Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto), contra pornografia infantil (em conformidade com Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto e com o art.º 176.º do Código Penal);
- Proteção dos consumidores contra comunicações comerciais audiovisuais (publicidade, patrocínio, colocação de produto, etc.), desde que o próprio fornecedor da plataforma se as explore comercialmente, devendo as mesmas ser facilmente reconhecidas como tais e obedecer às mesmas restrições aplicáveis às comunicações comerciais audiovisuais nos serviços de televisão.

A fim de tornar possível, na prática, esta regulação, os fornecedores de plataformas de partilha deverão passar a incluir, nas condições gerais, a obrigação de os utilizadores respeitarem as normas em vigor, relativas às comunicações comerciais, e declararem a inclusão de comunicações comerciais nos vídeos por si gerados, se for o caso disso, através de funcionalidades destinadas a assinalar essa inclusão e, bem assim, a classificar os conteúdos carregados na plataforma.

Sinalização essa, a que os operadores das plataformas deverão dar seguimento e, através de sistemas de controlo parental, para uso dos consumidores finais, em matéria de conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral das crianças e dos jovens.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS



SANÇÕES APLICADAS AO INCUMPRIMENTO DA LEI

Estas regras irão naturalmente obrigar os serviços das chamadas “redes sociais” a adaptar o seu funcionamento e as suas condições gerais, de forma a evitar procedimentos sancionatórios, cujo risco é a aplicação de coimas entre €75.000 e €375.000 com a possibilidade de sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas televisivo ou da transmissão do programa em causa ou da suspensão de disponibilização de todo o catálogo ou programa do serviço audiovisual a pedido entre um e 10 dias, em função da gravidade do delito.

Está também previsto um regime específico de medidas “adequadas, necessárias e proporcionais” à cessação de infrações cometidas por operadores estabelecidos noutro Estado-Membro, mas visando o público português, com intenção de contornar as regras mais rigorosas a que ficariam sujeitos sob jurisdição de Portugal. Tais medidas vão até à proibição da oferta de programas incluídos em catálogos de serviços audiovisuais a pedido, que violem as normas de proteção de públicos sensíveis.

Uma alteração significativa é o retardamento da hora a partir do qual é permitido, aos serviços de televisão, difundir programas suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, acompanhada da difusão de um identificativo visual apropriado, que passa para as 24 horas, terminando esse período às 06 horas do dia seguinte, quando atualmente, aquele período começa às 22h30.

Em caso de incumprimento, as coimas aplicadas às redes sociais podem ir de €75.000 a €375.000, com a possibilidade de suspensão da licença.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS



Para os serviços audiovisuais a pedido, esse tipo de conteúdos apenas pode ser disponibilizado mediante a apresentação permanente de um identificativo visual (o círculo vermelho) e funcionalidades técnicas, de forma a permitir o exercício controlo parental. Nesta matéria o regulador (ERC) incentivará a autorregulação e a correção através da adoção de códigos de conduta, e sistemas comuns de classificação.

Também nos serviços de televisão, o limite de tempo de emissão destinado à publicidade televisiva - que se mantém nos 10 % e 20% consoante se trate de serviços de programas de acesso condicionado ou de acesso não condicionado livre - passa a ser medido separadamente nos períodos entre as 06 e as 18 horas, por um lado e entre as 18 e as 24 horas, por outro, ao invés de ser aplicável durante todo o dia.

Excluem-se desta contagem, além dos anúncios de patrocínio, das ajudas à produção, da colocação de produto e dos anúncios de serviços públicos ou fins de interesse público transmitidos graciosamente, os quadros neutros que servem para fazer a transição entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade ou teleavenda, e entre os vários spots e os spots de autopromoção, além dos blocos de teleavenda.

Também se aproveita a oportunidade desta revisão para clarificar que os programas de atualidade informativa, e não apenas os de informação política, tal como os serviços noticiosos, não podem ser objeto de patrocínio, pelo que se alarga esta proibição a toda a programação de cariz informativo. Já a colocação de produto também está vedada neste tipo de programas, bem como nos produtos relativos a assuntos dos consumidores, programas religiosos e infantis.

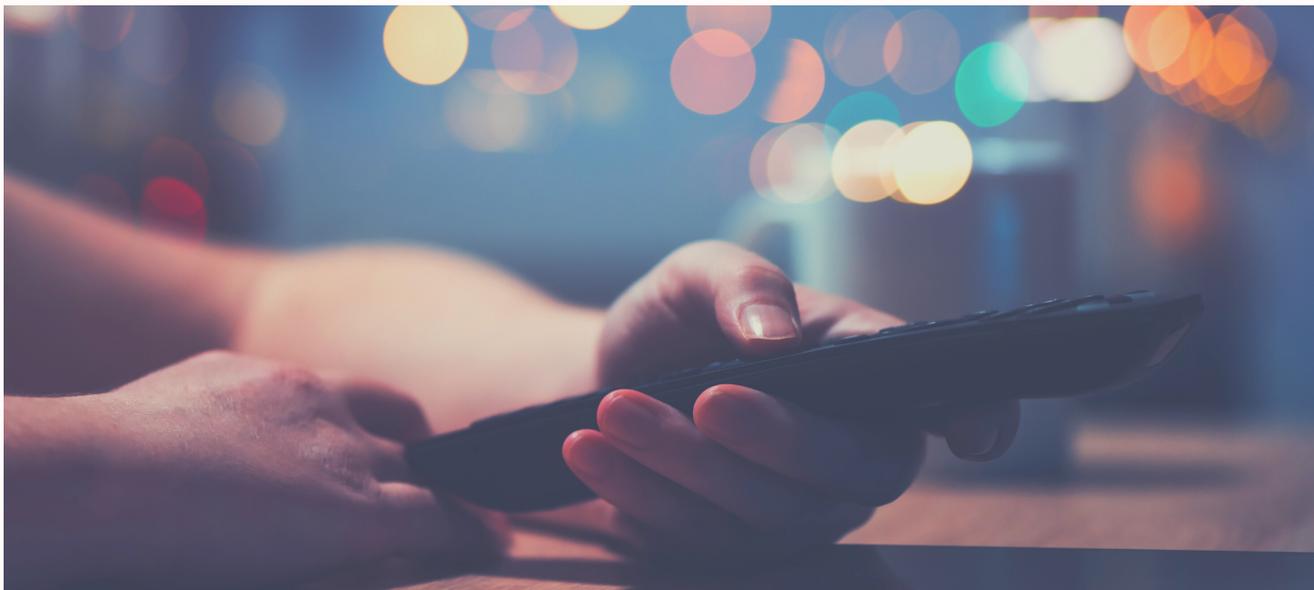
ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Uma outra vertente das alterações prende-se com a extensão aos serviços audiovisuais a pedido da obrigação de adoção de regras de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais:

- Legendagem e verbalização de conteúdos visuais, sempre que se mostre essencial;
- A interpretação por meio de língua gestual portuguesa;
- A audiodescrição;
- Utilização da língua portuguesa falada ou outras técnicas que se revelem adequadas;
- Disponibilização de menus de navegação facilmente compreensíveis.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS



OPERADORES DE SERVIÇOS AUDIOVISUAIS A PEDIDO

Uma outra alteração de importância significativa consiste na obrigação, por parte dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, de incluírem uma quota mínima de 30% de obras europeias nos respetivos catálogos, tendo de garantir-lhes uma posição proeminente, devendo pelo menos metade dessa percentagem (15%) ser composta por obras criativas de produção independente europeias originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos. Esta infração é punível como contraordenação leve, com coimas entre € 7.500 e € 37.500.

Este tipo de operadores tem a obrigatoriedade de incluir uma quota mínima de 30% de obras europeias nos seus catálogos.

Estes operadores, bem como os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ficam igualmente sujeitos a obrigações de investimento e a contribuições definidas na Lei n.º 55/2012 de 06 de setembro (Lei do Cinema), para a qual remete a Lei da Televisão. O mesmo se aplica aos operadores de televisão, sendo que uns e outros também passarão a estar sujeitos às obrigações previstas na Lei Portuguesa caso se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, mas visem audiências situadas em território português, relativamente a receitas que obtenham em Portugal.

Para o efeito de dar cumprimento a esta obrigação, devem indicar representante, comunicando a sua identidade e contacto à ERC. Esta, por seu turno, coordena a sua atuação com a entidade reguladora congénere do Estado-membro com jurisdição sobre o operador em causa.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS

EXCEÇÃO: BAIXO VOLUME DE NEGÓCIOS OU BAIXAS AUDIÊNCIAS

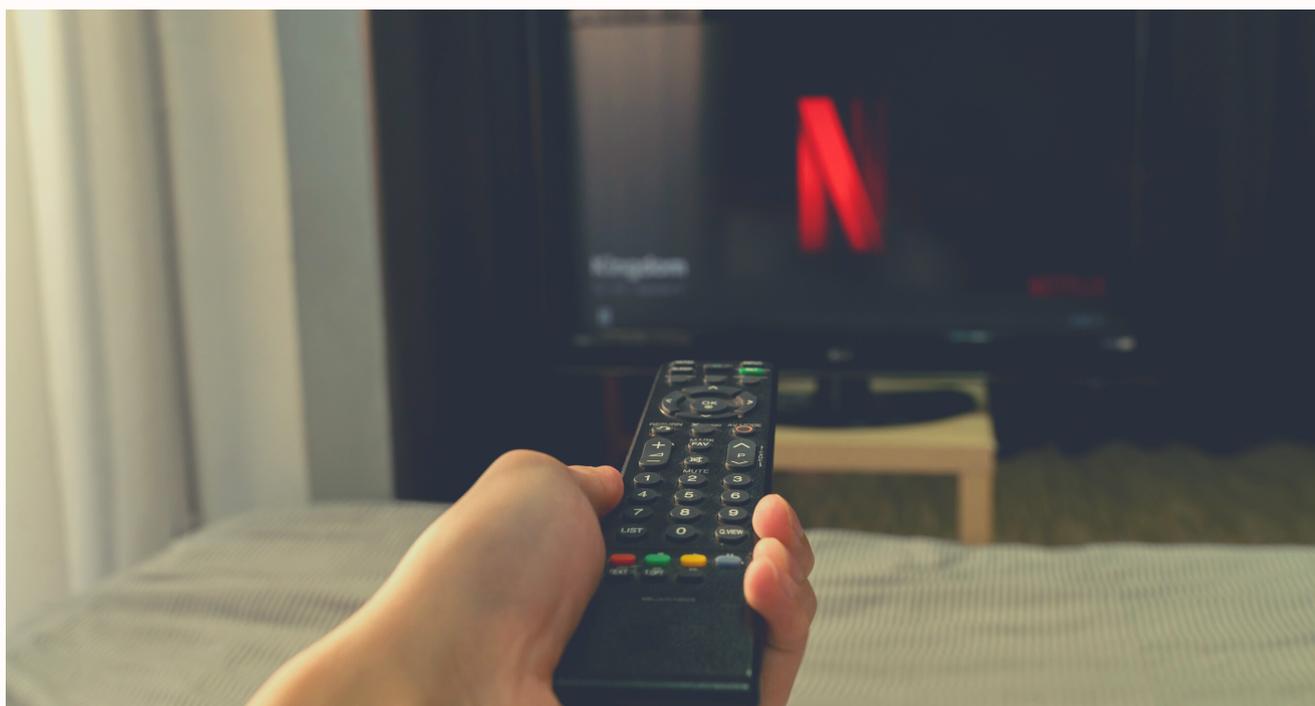
Excetuam-se os operadores de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido ou ainda os fornecedores de plataformas de partilha de vídeo com baixo volume de negócios ou baixas audiências, sendo que a Lei do Cinema, aplicável por remissão expressa da Lei da Televisão, define esse valor da seguinte forma:

a) Proveitos anuais no mercado inferiores a € 200.000;

b) percentagem do respetivo segmento inferior a 1% (de notar que o valor aprovado para a definição de baixas audiências é 0,5%, considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos, pelo que 1% do respetivo segmento de mercado como limiar mínimo da obrigação de investimento poderá tratar-se de um lapso).

No entanto, este valor está em linha com as Orientações da Comissão Europeia publicadas a 07.07.2020 no Jornal Oficial C 223/10, que admite variações em baixa nos Estados, como Portugal, em que o mercado seja mais exíguo. Haverá uma intenção de diferenciar o critério?

Existem exceções para as operadoras com baixo volume de negócios ou baixas audiências.





A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS



ALTERAÇÃO DE "OBRA DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE"

Para a GEDIPE, a mais importante alteração introduzida pela transposição desta Diretiva Europeia prende-se com a alteração na definição de “obra de produção independente” e, também, com a exigência agora acrescentada ao n.º 1 do art.º 46.º, de que a quota de programação a ocupar pela produção independente nos serviços de programas generalistas de cobertura nacional, que se mantém nos 10%, seja originalmente falada em língua portuguesa, para além de se manter o requisito de ter sido produzida há menos de cinco anos.

No que diz respeito ao conceito de obra de produção independente, por virtude da nova redação agora introduzida, reforça-se substancialmente a importância do critério da detenção dos direitos sobre a obra produzida, dizendo a lei que em caso de coprodução com operadores de televisão ou outros operadores (v.g. operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores) “a qualificação como obra de produção independente depende, precisamente, dessa detenção, pelo produtor independente”, sem prejuízo para “a clara definição contratual da duração e dos limites dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão.”

Esta definição passa também a estar harmonizada com a que consta da Lei do Cinema, substituindo a atual redação, que faz depender a detenção dos direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, em caso de coprodução com um operador de televisão, serviço audiovisual a pedido ou distribuidor, da proporção da respetiva participação no orçamento da produção, o que significava que poderia ser nula a detenção de direitos por parte do produtor independente, caso a produção fosse objeto de um contrato de encomenda por parte do referido operador, como sucede bastantes vezes.



A quota de programação a ocupar pela produção independente nos serviços de programas generalistas, deve ser originalmente falada em língua portuguesa.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS

ALTERAÇÃO DE "OBRA DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE"

Com esta nova redação, passa a ser claro que, a par do critério da autonomia criativa, igualmente mantido em ambos os diplomas, o critério da detenção dos direitos por parte do produtor independente passa a prevalecer, sobretudo nos casos em que poderia ser mais questionável, ou seja, nos casos de coprodução com operadores de televisão ou serviços audiovisuais a pedido ou ainda distribuidores que financiam a produção na sua maioria ou mesmo na sua totalidade.

Em combinação com as novas exigências em termos de língua original portuguesa, e em matéria do preenchimento de quotas (30%, com proeminência, nos serviços audiovisuais a pedido nacionais ou destinados ao território nacional, metade dos quais e em produção europeia independente originalmente falada em língua portuguesa, e com menos de cinco anos) temos que, a partir da entrada em vigor deste diploma, a natureza de obra de produção independente só poderá considerar-se cumpridas caso os direitos sobre a obra audiovisual produzida se mantenham na esfera jurídica do produtor independente.

Com a alteração da lei, o critério da detenção dos direitos do produtor independente passa a prevalecer.

Esta alteração porá, certamente, um travão à prática atual que consiste em exigir a cedência de todos os direitos de exploração a favor do operador de televisão, de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidor, que raramente faz uso destes.





A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES À LEI DO CINEMA

Das alterações introduzidas na Lei do Cinema destacam-se as seguintes como mais importantes:

- Os produtores independentes podem ser beneficiários de apoio financeiro ao desenvolvimento (na versão atual em vigor, refere-se apenas a produção);
- A definição de produtor independente passa a exigir as seguintes condições, cumulativamente:
 - i) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 12,5% por um operador de televisão ou um operador de serviços audiovisuais a pedido, ou em mais de 25%. No caso de vários operadores de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido (neste caso o legislador baixou para metade a quota de participação máxima admitida, o que significa que reforçou as exigências de independência);
 - ii) Limite de 90% de proveitos totais, ou no último exercício social ou acumulados nos últimos três exercícios sociais, realizados com um único operador de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido;
- As associações profissionais e culturais do setor e outras entidades podem beneficiar de apoios no domínio da internacionalização, da cultura cinematográfica ou da educação fílmica, desenvolvimento de audiências, formação e promoção, em termos a regulamentar em Decreto-Lei subsequente;



- As despesas de estrutura e funcionamento do ICA, I.P (Instituto do Cinema e do Audiovisual, responsável pela política de fomento da atividade cinematográfica e audiovisual da responsabilidade do Estado), bem como as contribuições para organizações internacionais de que Portugal é parte passam a ser custeadas pelo Orçamento do Estado, ao invés de ser apenas por conta do resultado líquido da ANACOM, a reverter para o Estado, indexadas à taxa paga pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, que continua a ser uma parte significativa da receita destinada à política de apoio à criação de obras cinematográficas e audiovisuais;
- Os serviços de plataforma de partilha de vídeos também passam a pagar taxa de exibição de comunicações comerciais (4% sobre o preço pago pelo anunciante), mesmo se estiverem sob jurisdição de outro Estado-Membro da UE, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES À LEI DO CINEMA

- Da receita proveniente da taxa de exibição, 20% serão destinados para apoio à produção audiovisual, mas este valor será aumentado em cada ano civil em 5%, até ao limite máximo de 30%, com base na verificação do grau de execução financeira dos concursos e do número de espectadores em termos a regulamentar. A parte restante é destinada ao apoio à arte cinematográfica.
- As obrigações de investimento em produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, deixam de obedecer a taxas fixadas na própria lei. Desta forma, passam a constar de uma tabela anexa com os seguintes escalões de proveitos a partir de € 200.000:
 - 1) Até €2.000.000
 - 2) Até €10.000.000
 - 3) Até €25.000.000
 - 4) Até €50.000.000
 - 5) A partir de €50.000.000
- Existe ainda uma alternativa em valor a entregar ao ICA, em caso de falta de elementos, que é de €10.000 no primeiro escalão, € 100.000 no segundo, € 0,5 milhões no terceiro, € 1,5 milhões no quarto e € 4 milhões no último.
- O que significa, por exemplo, que um operador de televisão com mais de € 50 milhões de proveitos deverá investir 4% dos mesmos ou entregar ao ICA, € 4 milhões (metade se se tratar de um serviço de programas generalista ou com menos de 50% de programação com a natureza de ficção, documentário e animação).
- O serviço público, por seu turno, deverá investir 10% das receitas provenientes da contribuição para o audiovisual excluída da parte destinada ao serviço público de rádio.



As obrigações de investimento em produção de obras independentes deixam de obedecer a taxas fixadas na própria lei.

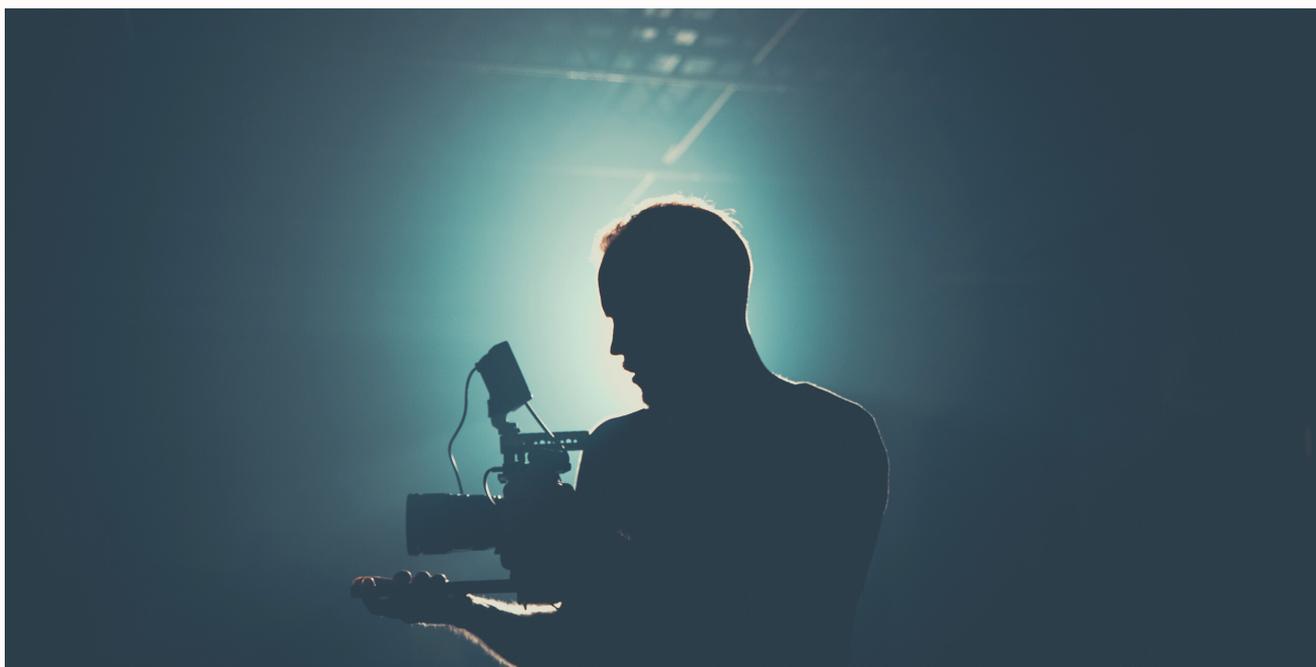
O percentual a investir varia entre 0,5% ou € 0,5 por assinante, e 4% ou € 4 por assinante, numa progressão aritmética constante.



A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES À LEI DO CINEMA

- Não obstante, passa a ser possível aos operadores de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, realizar as suas obrigações de investimento em obras de produção própria ou de empresas associadas. Podem, ainda, optar pela aquisição de obras por encomenda ou investimento em outras obras europeias, desde que, pelo menos, 30% do investimento obrigatório se destine a obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias originariamente em língua portuguesa (este último requisito não se aplica nas coproduções ao abrigo de tratados). Isto significa que até 70% não terá de ser necessariamente produção independente, na aceção rigorosa acima referida.
- Estas obrigações são aplicáveis aos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que estes visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional, aplicando-se apenas aos proveitos realizados no mercado nacional.
- Em caso de falta de elementos contabilísticos ou declarações de rendimentos por se tratar de operadores estabelecidos sob jurisdição de outro Estado-Membro, a lei presume um valor anual de taxa de exibição de € 1 milhão e uma obrigação de investimento no valor de € 4 milhões.
- O ICA e a ERC deverão cooperar para a verificação do cumprimento das obrigações de investimento direto e da entrega ao ICA, substitutiva do mesmo.
- Prevê-se ainda que o Decreto-Lei regulamentar deste diploma especifique os processos tendentes à diversificação de parceiros e assegure a aplicação de regras em matéria de direitos de autor que contribuam para a sustentabilidade e desenvolvimento do tecido criativo e empresarial independente.





A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAIS

Em suma, trata-se de uma transposição que traz aspetos bastante positivos ao setor, nomeadamente a redefinição do conceito de obra de produção independente com base na detenção de direitos. A maior exigência de independência em matéria de participações no capital social, por parte de operadores de televisão ou serviços audiovisuais a pedido, e o reforço das obrigações destes últimos em matéria de produção europeia independente, originariamente em língua portuguesa e com menos de cinco anos.

Por outro lado, reforça-se igualmente a contribuição de operadores sob jurisdição de outro Estado Membro para a produção cinematográfica e audiovisual nacional, desde que haja condições para se implementar as normas sobre presunção de rendimentos ou cobrança de taxas, por via de execução fiscal, ou ainda efetivação da obrigação de entrega de valores substitutivos de investimento direto.

Fundamental, para que tudo possa funcionar nas condições e para as finalidades desejadas, é uma boa articulação entre a ERC, o ICA, a IGAC e os reguladores setoriais de outros Estados-Membros.

Esta transposição é bastante positiva para o setor e apresenta alterações fundamentais para as obras de produção independente.



FUNDO DE SOLIDARIEDADE COM A CULTURA

SEGUNDA FASE DE CANDIDATURAS

Para dar uma resposta à situação de enorme fragilidade em que se encontra toda a comunidade artística e a indústria cultural, em geral, devido à pandemia que continua a assolar o mundo inteiro, foi criado um **Fundo de Solidariedade com a Cultura**, da iniciativa conjunta da **AUDIOGEST, GDA, GEDIPE e SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA**.

A iniciativa foi anunciada nos principais meios de comunicação social, no website da GEDIPE (www.gedipe.org) e também nos dois últimos números desta mesma Newsletter, bem como nas redes sociais.

O período de candidatura decorreu entre os dias 19.10.2020 e 30.10.2020, estando as candidaturas apresentadas, neste momento, em fase de validação e seriação para se atribuírem os apoios financeiros, nos termos previstos no Regulamento e respetivo anexo, disponíveis em www.solidariedadecultura.pt. A partir de 27.11.2020, todos os que se candidataram serão notificados do resultado, por e-mail.

Não obstante o assinalável sucesso desta iniciativa, que recebeu mais de um milhar de candidaturas, constatou-se que ainda há setores profissionais sub-representados, como é o caso, por exemplo, dos técnicos e dos recursos humanos que dão apoio administrativo à produção cinematográfica e audiovisual, que constituem, precisamente, a matriz associativa da GEDIPE.

Também por essa razão, as entidades fundadoras estão neste momento a avaliar a possibilidade de lançar **uma segunda fase de candidaturas**, apenas para a chamada **Linha de Apoio Geral**, com a verba que resultar dos donativos e o eventual saldo que se mostrar disponível após a validação das candidaturas já recebidas.

A nova fase de candidaturas deverá ser anunciada durante a próxima semana, e será só para quem não se tenha candidatado na primeira fase, pelo que a GEDIPE recomenda que fique atento/a aos websites acima referidos e à Comunicação Social, pois em breve haverá novidades. Entretanto, poderá ir já preparando a sua candidatura, pois os requisitos serão os mesmos, para a Linha de Apoio Geral.“



WWW.GEDIPE.ORG

ATIVIDADE

- . COBRANÇA DE DIREITOS
- . COMBATE À PIRATARIA
- . LEGISLAÇÃO RELEVANTE
- . INICIATIVAS LEGISLATIVAS
- . JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
- . CONTRATAÇÃO +

TARIFAS

- . DIREITOS DE RETRANSMISSÃO
- . DIREITOS DE CÓPIA PRIVADA
- . DIREITOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA
- . DIREITOS DE ALUGUER E COMODATO

DEVER DE INFORMAÇÃO

- . LISTA DE TRANSPARÊNCIA
- . PEDIDO DE LICENÇAS
- . ACORDOS E PROTOCOLOS
- . REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO
- . RELATÓRIOS DE GESTÃO
- . INFORMAÇÃO AOS TITULARES